

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PARECER NA CFT  
PELA  
INCOMPATIBILIDADE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.912-A, DE 2013**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dispõe sobre a incidência de juros no ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDMAR ARRUDA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei prevê a incidência de juros no ressarcimento em espécie de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 9.363, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º Na hipótese de crédito presumido apurado na forma do § 2º do art. 2º desta Lei, o ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

§ 2º O ressarcimento de que trata o **caput** deste artigo será efetuado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês posterior ao período de apuração a que se referir o crédito até o último dia do mês anterior àquele em que a quantia for disponibilizada ao produtor exportador e de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ao produtor exportador.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De um modo geral, o ressarcimento em espécie de créditos de natureza tributária é efetuado pela Fazenda Nacional com acréscimo de juros compensatórios. Trata-se de mecanismo legal extremamente justo e apropriado. Isso porque, pelas diversas razões previstas na legislação, o contribuinte que possui créditos passíveis de ressarcimento fica, por um determinado período, impossibilitado de utilizar tais recursos de uma forma mais eficiente. Além disso, essa regra coloca os contribuintes em certo grau de paridade com o Fisco, visto que os tributos não recolhidos ou recolhidos extemporaneamente estão sujeitos a esses juros.

No que se refere, contudo, aos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) concedidos pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a produtores exportadores, o critério é diametralmente oposto. Com efeito, quando é feito o ressarcimento desses créditos não há o acréscimo de juros compensatórios. Entendo que isso está a merecer uma profunda reformulação por parte do Congresso Nacional, porque impõe prejuízos aos contribuintes.

Quem tem valores passíveis de ressarcimento suporta ônus de natureza econômico-financeira. Se, ao invés de estarem em poder do Fisco, esses recursos estivessem nas mãos dos contribuintes, eles poderiam utilizá-los na consecução dos objetivos a que se dedicam, o que, certamente, contribuiria para a geração de emprego e renda no País. Vale dizer, dado que a quitação dessas obrigações por parte da Administração Tributária não é, em geral, imediata, nada mais justo que se acrescentem juros ao ressarcimento, para que se promova a devida compensação pelas oportunidades perdidas.

O presente projeto corrige tal injustiça. Ele sugere que os contribuintes que possuem os créditos sobreditos recebam esses valores acrescidos de juros, dando maior uniformidade aos procedimentos de ressarcimento e reduzindo os prejuízos dos produtores exportadores.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.363, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do Pis/Pasep e Cofins nos casos que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.484-27, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney , presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37%, sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados.

§ 6º Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 7º O pagamento dos valores referidos nos §§ 4º e 5º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4º. Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito presumido apurado na forma do § 2º do art. 2º, o ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Art. 5º. A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

---

---

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Carlos Bezerra pretende alterar a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a qual instituiu o benefício fiscal do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para as empresas produtoras e exportadoras como forma de ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo.

De acordo com o projeto de lei, o referido ressarcimento passará a ser efetuado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês posterior ao período de apuração a que se referir o crédito até o último dia do mês anterior àquele em que a quantia for disponibilizada ao produtor exportador e de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ao produtor exportador

Em sua justificativa, o autor ressalta que as empresas que possuem valores passíveis de ressarcimento são obrigadas a suportar um ônus de natureza econômico-financeira, dado que a quitação dessas obrigações por parte da Administração Tributária não é, em geral, imediata. Portanto, é justo que se acrescentem juros ao ressarcimento, para que se promova a devida compensação pelas oportunidades perdidas.

A matéria foi enviada à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação, para a análise do mérito e de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, previamente ao exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 6.912, de 2013, altera o art. 4º, da Lei nº 9.363, de 1996, com o intuito de estabelecer um mecanismo de correção dos valores do crédito presumido devido ao produtor exportador, nos casos em que o ressarcimento seja efetuado em moeda corrente. Pela proposta, tais valores passarão a ser acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados já a partir do primeiro dia do mês posterior ao período de apuração a que se referir o crédito, e de 1% no mês em que a quantia for disponibilizada para o estabelecimento.

Inegavelmente, a medida gera uma obrigação para a União, envolvendo a criação de despesas de valor não desprezível, especialmente quando se considera que os juros já começam a ser cobrados a partir do mês imediatamente posterior ao período de apuração a que se referir o crédito. Desse modo, evidencia-se a concessão de um prazo extremamente reduzido para que a Administração Tributária processe todo o conjunto de informações fiscais fornecidas pelos estabelecimentos alcançados pelo ressarcimento em espécie crédito presumido, apure seu valor e efetue o crédito bancário.

Relativamente às proposições que criam obrigação para a União, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 - Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, estabelece no caput do art. 108 que qualquer proposição que importe ou autorize aumento de despesa deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Observa-se que a proposição, não apresenta uma estimativa das despesas decorrentes de sua aprovação e não prevê medidas compensatórias capazes de neutralizar seu impacto sobre o resultado fiscal.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração o Projeto de Lei, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob o enfoque orçamentário e financeiro. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

**Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.912, de 2013.**

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2015.

**Deputado Edmar Arruda  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.912/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Edmar Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, João Gualberto, Junior Marreca, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Andre Moura, Assis Carvalho, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Eduardo da Fonte, Esperidião Amin, Evair de Melo, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Mauro Pereira, Paulo Azi, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**